



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12196.001162/2009-41
ACÓRDÃO	2002-009.689 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL UBIRATAN SALES CABRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

Somente são isentos a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista, devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos

acumuladamente; b) decotar do lançamento a parcela que se refira ao aviso prévio indenizado de R\$ 7.890,37 e, c) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 19.589,54.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2005, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, no valor de R\$ 135.031,62, decorrentes de ação trabalhista (fls. 10 a 14).

Foi aplicada multa ofício no percentual de 75% e juros de mora.

O lançamento foi impugnado (fls. 02 a 08) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 181 a 190), ocasião em que foi cancelada parcialmente a infração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 71.424,80, uma vez que foi considerada parte das verbas trabalhistas recebidas pelo contribuinte como isentas do imposto de renda pessoa física.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 11/05/2011.

Manejou-se recurso voluntário (fls. 197 a 207), em 10/06/2011, em que se arguiu, em apertada síntese:

- a) do total de rendimentos recebidos da ação trabalhista, no valor de R\$ 267.8320, parte seria verbas isentas do imposto de renda, no valor de R\$ 145.512,38, conforme se apura da base de cálculos do IRRF de R\$ 122.319,62 determinada pela Justiça do Trabalho;
- b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados mensalmente;
- c) a decisão de piso acolheu parcialmente sua impugnação, porém manteve indevidamente a tributação sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado (R\$ 7.890,37); Reflexos do adicional horas extras mais repouso semanal remunerado no aviso prévio indenizado (R\$ 3.467,50); Reflexos das diferenças de comissões no aviso prévio (R\$ 4.422,87); Juros de Mora (R\$ 32.620,64), totalizando um valor de R\$ 48.401,38.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar – Competência da Justiça do Trabalho

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação.

O artigo 506 do Código de Processo Civil/2015, que assim determina:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**.

Por sua vez, o Código de Processo Civil//1973, no artigo 472, assim tratava do assunto:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, **nem prejudicando terceiros**. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Conforme se verifica, seja pela legislação processual revogada ou pela ora em vigência, a coisa julgada faz coisa entre as partes, ou seja, entre o contribuinte e sua ex-empregadora, polo passivo da ação trabalhista. Ademais, está claro na legislação processual não prejudicará terceiros, tal qual a Fazenda Nacional.

Importa referir que cabe a Receita Federal do Brasil realizar a fiscalização tributária dos tributos federais, podendo ela se insurgir em face do decidido pela Justiça do Trabalho, cujo processo não foi parte.

Acrescento, por oportuno, que o mesmo não poderia ser procedido na hipótese de a decisão ser da Justiça Federal em ação que tenha sido parte a União (Fazenda Nacional), porém não é este o caso ora em análise.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada de que a Justiça do Trabalho teria decidido por um total de verbas isentas do imposto de renda, no valor de R\$ 145.512,38, conforme se apura da base de cálculos do IRRF de R\$ 122.319,62.

Do Mérito

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação trabalhista, pugnando que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Aviso Prévio Indenizado – Isenção

Primeiramente, deve-se esclarecer que a decisão de piso já considerou como isentas do imposto de renda pessoa física as seguintes verbas recebidas pelo contribuinte (fls. 181/190): FGTS (R\$ 47.684,64), Reflexos das diferenças de comissões nas férias indenizadas (R\$ 2.948,58); Reflexos do adicional de HE+RSR nas férias indenizadas (R\$ 2.311,66), Reflexos adicional de HE+RSR no 13º salário (R\$ 5.971,50), Reflexos adicional de HE+RSR no 13º salário indenizado (R\$ 866,87), Reflexos das diferenças das Comissões no 13º Salário (R\$ 10.535,83), Reflexos das diferenças das Comissões no 13º Salário indenizado (R\$ 1.105,72), valores esses verificados, no laudo constante nos autos (fls. 86/112), totalizando um valor de R\$ 71.424,80.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega que a decisão de piso acolheu parcialmente sua impugnação, porém manteve indevidamente a tributação sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado (R\$ 7.890,37); Reflexos do adicional horas extras mais repouso semanal remunerado no aviso prévio indenizado (R\$ 3.467,50); Reflexos das diferenças de comissões no aviso prévio (R\$ 4.422,87); Juros de Mora (R\$ 32.620,64), totalizando um valor de R\$ 48.401,38.

A isenção tributária de indenizações decorrentes da legislação trabalhista está prevista, para o presente caso, no já citado artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999, assim redigido:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036/1990, art. 28)”

De sua redação, verifica-se que a condição legal para a isenção do aviso prévio, como pleiteado pelo contribuinte, é que ele seja decorrente de despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Nesse sentido, entendo que são isentas as verbas recebidas pelo contribuinte decorrentes de aviso prévio indenizados, quais sejam (fls. 110 e 111): Reflexos do adicional horas extras mais repouso semanal remunerado no aviso prévio indenizado (R\$ 3.467,50) e Reflexos das diferenças de comissões no aviso prévio (R\$ 4.422,87), as quais totalizam um valor de R\$ 7.890,37.

Juros de Mora

O ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

No caso concreto, conforme depreende-se das Planilhas de Cálculo acostadas às e-fl. 110, consta a informação do recebimento de juros de mora de R\$ 32.620,64, do valor total recebido pelo contribuinte de R\$ 201.361,93.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Contudo, do valor total recebido pelo contribuinte de R\$ 201.361,93 estão sendo consideradas isentas do imposto de renda um valor total de R\$ 79.315,17 (R\$ 71.424,80 e R\$ 7.890,37), que representa um percentual de 39,38% do valor total recebido.

Portanto, do valor total recebido a título de juros de mora de R\$ 32.620,64 devemos proporcionalizar ao valor total recebido tributável (60,61%), qual seja: R\$ 19.589,54.

Logo, deve ser excluída da base de cálculo tributável do imposto de renda pessoa física os juros de mora de R\$ 19.589,54.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decotar do lançamento a parcela que se refira ao aviso prévio indenizado de R\$ 7.890,37 e, c) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 19.589,54

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES